ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 399/XI/1.ª – CACDLG /2011 **Data: 20-04-2011**

ASSUNTO: Redacção Final [Projecto de Lei n.º 621/XI/2.ª (PS, PSD)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redacção final do texto que *"Aprova o Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos"* [Projecto de Lei n.º 621/XI/2.ª (PS, PSD)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 20 de Abril de 2011, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redacção da Informação n.º 1455/DAPLEN/2011, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 395 497
Entrada/Saída n.º 399 Data 20/4/2011

CADA
PJ2 - nº 621

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 394890
Entrada/Saída n.º 352 Data 13/4/11

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assunto: Aprova o regulamento orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 6 de Abril de 2011.

Com os melhores cumprimentos, pessoais

Palácio de S. Bento, em 12 de Abril de 2011

Pel'A SECRETÁRIA-GERAL,

Adelina Sá Carvalho

Projecto de Lei n.º 621/XI (PSD e PS)
APB/APP

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redacção final aprovada por unanimidade na reunião da CACDLG de 20.04.2011, tendo sido aceites as sugestões da presente informação.
Lx, 20.04.2011

Visto. Assinei Ofício
11.4.12
Pel'A SG

À consideração superior com a minha concordância.
2011-04-12

Com a minha concordância
2011/04/12

Informação n.º 1455/DAPLEN/2011	11 de Abril

Assunto: **Aprova o regulamento orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos**

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 6 de Abril de 2011, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

No título do projecto de Decreto

onde se lê: "Aprova o Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos"
deve ler-se: "Aprova o **r**egulamento **o**rgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos"

No título do anexo
onde se lê: "Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos"
deve ler-se: "**R**egulamento **o**rgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos"

Artigo 4.º do anexo
No n.º 2
onde se lê: "...apoio geral bem como a execução...administrativa nomeadamente..."
deve ler-se: "...apoio geral, **bem como** execução...administrativa, nomeadamente..."

No n.º 3
onde se lê:"...à manutenção e reparação dos mesmos e nomeadamente condução..."
deve ler-se: "...à manutenção e reparação dos mesmos e, nomeadamente, **à** condução..."

Artigo 5.º do anexo
onde se lê: "À contratação do pessoal a que se referem os artigos 3.º a 6.º aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro."
deve ler-se: "À contratação do pessoal a que se referem os artigos 3.º **e 4.º** aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, **com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril**."

Artigo 8.º do anexo

No n.º 2

Este n.º 2 corresponde exactamente ao n.º 2 do artigo 6.º do regulamento orgânico da CADA, anexo à Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, que, relativamente aos membros CADA, previa: "*Um representante de cada uma das Regiões Autónomas, designados pelos respectivos Governos das Regiões*", enquanto a Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, que revogou aquela passou a prever "*Uma personalidade designada por cada um dos Governos das Regiões Autónomas*" prevendo, igualmente no n.º 5 do seu artigo 30.º: "*Nas deslocações de personalidades designadas pelos Governos das Regiões Autónomas o abono das ajudas de custo será processado segundo o regime vigente nas respectivas administrações regionais*", pelo que, em conformidade, se sugere:

onde se lê: "Nas deslocações de representantes das Regiões Autónomas..."

deve ler-se: "Nas deslocações **de personalidades designadas pelos Governos das Regiões Autónomas**..."

À consideração superior.

A técnica jurista

(Ana Paula Bernardo)

DECRETO N.º /XI

Aprova o regulamento orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

1- É aprovado o regulamento orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), que consta do anexo à presente lei.

2- O acréscimo remuneratório previsto no n.º 4 do artigo 3.º do regulamento referido no número anterior substitui o actual pagamento de horas extraordinárias, dele não podendo decorrer, no ano económico em curso, qualquer acréscimo de encargos para o orçamento da Assembleia da República.

Aprovado em 6 de Abril de 2011

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)

ANEXO

Regulamento orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

Artigo 1.º
Serviços de apoio da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

1- A Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) dispõe de serviços próprios de apoio técnico e administrativo.

2- Compete aos serviços de apoio da CADA desenvolver todas as actividades de apoio técnico e administrativo que lhe forem determinadas pelo presidente no âmbito das competências legais atribuídas à Comissão.

3- Os serviços de apoio da CADA dependem do presidente da Comissão.

Artigo 2.º
Secretário

1- Os serviços de apoio da CADA são dirigidos por um secretário, equiparado a director de serviços, para todos os efeitos legais.

2- Compete ao secretário:

a) Elaborar os projectos de planos de actividade e de proposta de orçamento e assegurar a sua execução;

b) Elaborar o projecto de relatório referido na alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º, da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto;

c) Elaborar os instrumentos de avaliação e controlo da actividade desenvolvida pelos serviços e da execução orçamental, nos termos da lei;

d) Velar pela administração e gestão do pessoal;

e) Submeter ao presidente todos os assuntos que exijam a sua decisão ou apreciação;

f) Exercer as demais competências nos termos da lei ou que nele forem delegadas.

3- O secretário é nomeado por despacho do presidente, depois de ouvida a Comissão, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, com observância dos requisitos legais em vigor para o recrutamento para o cargo de director de serviços.

Artigo 3.º

Pessoal

1- Os serviços de apoio dispõem de pessoal integrado por técnicos superiores juristas, assistentes técnicos e assistentes operacionais.

2- Para o desempenho de funções nos serviços de apoio da CADA no âmbito dos mecanismos de mobilidade, e sempre que se opere por iniciativa do trabalhador, é dispensado o acordo do serviço de origem.

3- As funções de assistente técnico e de assistente operacional podem ser desempenhadas, em mobilidade, anual, sucessivamente renovável, respectivamente, por oficial de justiça e por elemento de força de segurança.

4- Os trabalhadores da CADA auferem, a título de disponibilidade permanente, um acréscimo remuneratório de 20 % sobre o respectivo vencimento.

Artigo 4.º

Conteúdo funcional

1- Os técnicos superiores juristas têm funções de elaboração de informações e pareceres e execução de outras actividades de apoio geral ou especializado em áreas de actuação da Comissão.

2- Os assistentes técnicos têm funções de apoio nas áreas de administração de pessoal, patrimonial, expediente, arquivo, recepção, relações públicas, secretariado e apoio geral, bem como execução de trabalhos de natureza técnica e administrativa, nomeadamente acompanhando o procedimento das queixas e pedidos de parecer dirigidos à Comissão.

3- Os assistentes operacionais têm funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico, execução de tarefas de apoio, podendo comportar esforço físico e responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correcta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos e, nomeadamente, à condução e manutenção de viaturas.

Artigo 5.º

Contratação de pessoal

À contratação do pessoal a que se referem os artigos 3.º e 4.º aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

Artigo 6.º

Orçamento

1- A Comissão dispõe de orçamento anual cuja dotação é inscrita no orçamento da Assembleia da República.
2- O projecto de proposta de orçamento anual e as alterações orçamentais são aprovadas pela Comissão.

Artigo 7.º

Competências em matéria de gestão

1- Em matéria de gestão de pessoal, financeira, patrimonial e administrativa, o presidente, no quadro de orientações dadas pela Comissão, exerce as competências fixadas na lei para o cargo de dirigente máximo de organismo autónomo.
2- Mediante autorização da Comissão, o presidente pode delegar no secretário as competências referidas no número anterior.

Artigo 8.º

Ajudas de custo e transportes

1- Os membros da Comissão têm direito ao abono de ajudas de custo e ao pagamento das despesas de transporte nos termos previstos na lei para o cargo de director-geral.
2- Nas deslocações das personalidades designadas pelos Governos das Regiões Autónomas o abono das ajudas de custo será processado segundo o regime vigente nas respectivas administrações regionais.